



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N° 7.259 / 2025

Dispõe sobre a autorização de parada de veículos de transporte por aplicativo em vagas de carga e descarga no âmbito do Município de Muriaé, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Muriaé:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art.1º Fica permitida, no âmbito do Município de Muriaé, a parada de veículos de transporte individual privado remunerado de passageiros, cadastrados em plataformas de aplicativos devidamente autorizadas, nas vagas públicas sinalizadas como "Carga e Descarga", para fins de aguardo de chamadas, desde que observadas as disposições desta Lei.

Art.2º A parada referida no art. 1º observará os seguintes requisitos:

I – o condutor deverá permanecer obrigatoriamente no interior do veículo durante todo o período de permanência na vaga;

II – a parada será exclusivamente para fins de aguardo de chamadas por meio das plataformas digitais de transporte, sendo vedado o estacionamento prolongado ou o uso para descanso ou pernoite;

III – o veículo deverá desocupar imediatamente a vaga tão logo um veículo de transporte de carga necessite utilizá-la para operação de carga ou descarga, devendo o condutor atender prontamente à solicitação verbal ou sinalização do condutor do veículo de carga;

IV – a utilização da vaga não poderá obstruir ou prejudicar a fluidez do trânsito, a acessibilidade, a segurança de pedestres ou o uso regular da via por outros veículos.

Art.3º O disposto nesta Lei aplica-se apenas às vagas de carga e descarga situadas em vias públicas e devidamente sinalizadas, sendo vedada a utilização de vagas em áreas privadas, salvo com autorização expressa do responsável legal pela área.

Art.4º A autoridade municipal de trânsito poderá, mediante regulamentação própria:

I – delimitar horários em que a permissão será válida, especialmente em períodos de menor demanda de operações de carga e descarga;

II – restringir a utilização da parada por veículos de aplicativo em áreas de especial interesse logístico ou onde haja comprovada demanda contínua por operações de carga;

III – estabelecer mecanismos de fiscalização eletrônica ou presencial para o cumprimento desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o condutor às sanções administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, sem prejuízo das penalidades previstas em outras normas aplicáveis.

Art.6º Esta Lei tem caráter permanente e não altera a destinação primária das vagas de carga e descarga, que continuam prioritariamente destinadas aos veículos de transporte de carga.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDO, PORTANTO, a todos as autoridades a quem o conhecimento de execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Muriaé, 09 de junho de 2025.

ELVANDRO MACIEL DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Muriaé